Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2865/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17594/2014
PROTOCOLO	: 1557106
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 17/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas da Nota de Empenho n. 17/2014, emitida em substituição ao contrato, pela Administração Municipal de Sidrolândia, em favor da empresa Tavares & Soares Ltda –EPP, visando à aquisição de cestas básicas, para serem distribuídas a famílias carentes.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4786/2017(peça 14, fls. 41-44), decidiu nos seguintes termos :

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012,* ***a irregularidade****:*
>
> *a) da Nota de Empenho n. 17/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *b) da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 17/2014, pela falta de apresentação da relação com nome, assinatura e CPF dos beneficiários contemplados com as cestas básicas;*
>
> *II –* ***aplicar multas*** *ao senhor* ***Ari Basso****, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:*
>
> *a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, a;*
>
> *b) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, b;;(...)*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **II**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4786/2017, no valor equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa à peça 23 (fl. 54);

- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 3ªPRC- 1402/2021 (peça 28, fls. 59-60), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item II** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4786/2017, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 25, fl. 56), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB